



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115-B, DE 2007 (Do Sr. Paulo Renato e Outros)

Cria o Tribunal Superior da Probidade Administrativa; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela admissibilidade (relator Dep. Flávio Dino); e da Comissão Especial pela aprovação, com substitutivo (Dep. Flávio Dino)

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

III - Na Comissão Especial:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- complementação de Voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos dos § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 92 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.
.....
I-B o Tribunal Superior da Probidade Administrativa;
.....”

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-C:

“Art. 103-C. O Tribunal Superior da Probidade Administrativa compõe-se de onze Ministros.

§ 1º Os Ministros do Tribunal Superior da Probidade Administrativa serão indicados por decisão de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 2º Aquele que tenha exercido cargo eletivo ou de Ministro de Estado somente poderá ser indicado ao Tribunal Superior da Probidade Administrativa após dez anos do respectivo término de mandato ou exoneração do cargo.

§ 3º Compete ao Tribunal Superior da Probidade Administrativa processar e julgar, originariamente, as ações penais relativas a crimes contra a administração pública, e a crimes a eles conexos, e as ações cíveis relativas a atos de improbidade administrativa, quando seja réu:

I - membro do Congresso Nacional;

II - Ministro de Estado, Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, e chefe de missão diplomática de caráter permanente;

III - Ministro do Tribunal de Contas da União;

IV - Governador de Estado ou do Distrito Federal;

V - membro de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

VI - desembargador de Tribunal de Justiça de Estado ou do Distrito Federal, membro de Tribunal de Contas de Estado ou do Distrito Federal, de Tribunal Regional Federal, de Tribunal Regional Eleitoral e do Trabalho, membro de Conselho ou Tribunal de Contas de Município e do Ministério Público da União que oficie perante tribunal;

VII - Prefeito de Capital ou de Município com mais de duzentos mil eleitores.

§ 4º Lei específica de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal disciplinará as normas de processo e julgamento perante o Tribunal Superior da Probidade Administrativa, observado o seguinte relativamente às ações referidas no § 3º:

I - compete exclusivamente ao Procurador-Geral da República ou a membro do Ministério Público da União por ele designado:

a) na matéria criminal, determinar a instauração de inquérito policial e autorizar a prorrogação do seu prazo;

b) propor as correspondentes ações;

II - compete exclusivamente ao relator da ação, sem recurso, decidir fundamentadamente sobre:

a) o recebimento da denúncia;

b) a regularidade da ação e as providências necessárias ao seu prosseguimento quando iniciada perante outros juízos e posteriormente encaminhada ao Tribunal em razão de superveniente investidura do réu em cargo referido no § 3º;

III - a renúncia, a perda ou o término do mandato ou a exoneração do cargo, a pedido ou de ofício, ou a cessação da interinidade, antes ou após os procedimentos referidos no inciso II, não impede o regular prosseguimento da ação na forma deste artigo;

IV - nos inquéritos e ações perante o Tribunal são assegurados o contraditório, a ampla defesa e, em especial, a celeridade.”

Art. 3º Os arts. 53, 102 e 105 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal e, nos casos do art. 103-C, § 3º, perante o Tribunal Superior da Probidade Administrativa.

.....
§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal, ou o Tribunal Superior da Probidade Administrativa, conforme o caso, dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

”

“Art. 102.

I -

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, observado o art. 103-C, § 3º;

.....

II -

.....
c) as ações, penais e cíveis, da competência originária do Tribunal Superior da Probidade Administrativa, se julgadas procedentes.”

“Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os

desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, observado o disposto no art. 103-C, § 3º;

.....”

Art. 4º Enquanto não for regulamentado o § 5º do art. 103-C da Constituição, o processo e o julgamento perante o Tribunal Superior da Probidade Administrativa serão regidos pela legislação aplicável às ações penais e cíveis da competência originária do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto nos incisos I, II e III daquele parágrafo.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Afirmei, em artigo publicado no jornal “O Estado de São Paulo”, do dia 24 de junho de 2007, que “a diferença essencial entre uma sociedade moderna e desenvolvida e as que ainda buscam atingir esse nível não é a quantidade nem a qualidade de suas leis, mas o seu cumprimento”.

Por outro lado, prossegui, no Brasil “grassa a impunidade, especialmente para os integrantes das elites sociais, econômicas ou políticas”, de modo muito particular no que toca a crimes contra o patrimônio público, o que não se conterá enquanto a impunidade persistir.

Nos últimos três anos, a avalanche de denúncias, vazamentos de informações e investigações, evidências de fraudes de diversos tipos envolvendo o desvio de recursos públicos por parte de autoridades atingiu um volume sem precedentes na história do País em qualquer época, imperial ou republicana, democrática ou ditatorial. Nos anos recentes estes fatos sucederam-se em velocidade e volume crescentes, atingindo membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Até agora, a única instituição de âmbito nacional que não foi objeto de denúncias baseadas em evidências foi o Supremo Tribunal Federal.

É preciso pensar hoje na governabilidade futura do País, não apenas em fatos episódicos e imediatos. Desde o processo de redemocratização, há uma crise de governabilidade, também em razão da impunidade, crise essa que traz consigo forte ameaça à sobrevivência do regime democrático no País, em função da progressiva desmoralização das instituições. Hoje, ninguém é capaz de prever o desfecho desta crise, mas pode ser muito ruim para o futuro das liberdades. O único caminho que resta é promover a apuração minuciosa dos

fatos e a punição rigorosa dos responsáveis, independentemente dos seus partidos políticos de filiação. Não pode haver transigência sob pena de se comprometer o futuro do País como sociedade livre e democrática.

O ponto central do problema a ser enfrentado é, portanto, a impunidade. A corrupção não diminuirá enquanto não houver o indiciamento dos réus, o devido processo legal, com efetivo julgamento e eventual punição. Esta seqüência de eventos republicanos e democráticos simplesmente não ocorre na imensa maioria dos casos de corrupção havidos na vida pública brasileira. Quando acontece, os processos são tão longos que os seus efeitos pedagógicos se perdem no tempo. Fica – e prevalece – a impunidade.

Parece ganhar corpo na sociedade a proposta de acabar com a prerrogativa de foro para determinadas autoridades como caminho para que esta seqüência ocorra. Entretanto, a supressão pura e simples da prerrogativa de foro poderá ter consequência exatamente oposta à desejada. Isso porque os processos continuariam a se arrastar no tempo, em razão das técnicas protelatórias proporcionadas pela legislação processual, mormente em processos iniciados no primeiro grau de jurisdição. A criação de varas especializadas para o julgamento de crimes contra a administração pública fica, também, sujeita a este mesmo inconveniente. Assim, é preciso encontrar mecanismo que proporcione processo ágil, bem instruído e com resultados concretos, seja a absolvição do inocente, seja a efetiva punição do culpado. Com efeito, acredito que a própria prerrogativa de foro, repensada, possa assegurar a celeridade e a efetividade que se almeja.

Nesta linha de raciocínio, a presente Proposta de Emenda Constitucional cria o Tribunal Superior da Probidade Administrativa – TSPA para julgar, especificamente, ações penais relativas a crimes contra a administração pública e ações cíveis relativas a atos de improbidade administrativa, que envolvam altas autoridades públicas. A Corte será configurada como Tribunal Superior, imediatamente abaixo do Supremo Tribunal Federal. Ao TSPA e aos seus membros será aplicada a disciplina constitucional própria dos Tribunais Superiores, como, por exemplo, garantias, prerrogativas, inclusive de foro, subsídios e disciplina recursal.

O TSPA será integrado por onze membros, todos indicados pelo Supremo Tribunal Federal (por decisão da maioria de dois terços dos membros do Supremo), sabatinados pelo Senado Federal, segundo a tradição republicana, e nomeados pelo Presidente da República. Nele não poderão ter assento quem houver exercido cargo eletivo ou de Ministro de Estado nos últimos dez anos. Busca-se, deste modo, evitar a partidarização da nova Corte. Por outro lado, a aprovação pelo Senado Federal permitirá manifestação da opinião pública sobre os indicados pelo Supremo.

O Tribunal será competente para julgar crimes contra a Administração Pública e atos de improbidade administrativa praticados por altas autoridades, como: ministros, parlamentares, governadores, desembargadores, prefeitos de capitais (e grandes cidades) e, também, eventuais co-autores que não sejam detentores de cargos públicos. Essas competências serão obtidas a partir de algumas que hoje são originárias do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pontualmente “recortadas” para priorizar o

julgamento das matérias antes referidas, com recurso restrito ao Supremo nos casos de condenação. A absolvição somente comportará recurso extraordinário, se acaso houver matéria constitucional envolvida.

O TSPA observará legislação processual específica e ágil, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que enfatizará competências monocráticas em favor do relator do processo para agilizar o julgamento. Por exemplo: a denúncia será recebida pelo relator, sem recurso ao plenário, o que abreviará o julgamento em até dois anos (comparando-se com a prática atual). Não prejudicará os processos parlamentares por quebra de decoro parlamentar, mas permitirá julgamento ágil das suas repercussões criminais e cível-administrativas. Ademais, possuirá mecanismo para assegurar as suas competências, ainda que o réu venha, por exemplo, a renunciar ao cargo em razão de que foi definida a competência da Corte.

O Procurador-Geral da República poderá designar um ou mais membros do Ministério Público da União para cuidar, de modo dedicado e ágil, dos inquéritos e ações que tramitarão perante o TSPA.

Por último, deve-se destacar que a proposta encontra respaldo na experiência internacional, mais precisamente na “Audiência Nacional” da Espanha, Corte que auxilia o Tribunal Supremo espanhol no julgamento de causas importantes e sensíveis, como, por exemplo, terrorismo e corrupção.

Em face de todas estas razões de interesse público, submeto à elevada consideração dos nobres pares a presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2007.

Deputado PAULO RENATO SOUZA

Proposição: PEC 0115/07

Autor da Proposição: PAULO RENATO SOUZA E OUTROS

Data da apresentação: 10/07/2007

Ementa: Cria o Tribunal Superior da Probidade Administrativa

Possui Assinaturas suficientes: SIM

Totais de assinaturas:	Confirmadas	178
	Não Conferem	008
	Licenciados	000
	Repetidas	001
	Ilegíveis	001
	Total	188

Assinaturas Confirmadas

AELTON FREITAS	PR	MG
AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR
ALBANO FRANCO	PSDB	SE
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALDO REBELO	PCdoB	SP
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALEXANDRE SANTOS	PMDB	RJ
ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
ANDRE VARGAS	PT	PR
ANGELA AMIN	PP	SC
ANGELO VANHONI	PT	PR
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
ANTONIO JOSÉ MEDEIROS	PT	PI
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
ÁTILA LIRA	PSB	PI
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BARBOSA NETO	PDT	PR
BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
BRUNO RODRIGUES	PSDB	PE
CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
CARLOS ABICALIL	PT	MT
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
CARLOS EDUARDO CADOCÀ	PMDB	PE
CARLOS MELLES	DEM	MG
CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
CARLOS SOUZA	PP	AM
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
CLAUDIO DIAZ	PSDB	RS
CLÓVIS FECURY	DEM	MA
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. TALMIR	PV	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDIO LOPES	PMDB	RR

EDSON APARECIDO	PSDB	SP
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO GOMES	PSDB	TO
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
ELIENE LIMA	PP	MT
EMANUEL FERNANDES	PSDB	SP
FELIPE MAIA	DEM	RN
FERNANDO CHUCRE	PSDB	SP
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
FERNANDO MELO	PT	AC
FLÁVIO BEZERRA	PMDB	CE
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO ROSSI	PMDB	SP
FRANK AGUIAR	PTB	SP
GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
GERMANO BONOW	DEM	RS
GERSON PERES	PP	PA
GILMAR MACHADO	PT	MG
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
GUSTAVO FRUET	PSDB	PR
HENRIQUE FONTANA	PT	RS
HUMBERTO SOUTO	PPS	MG
INOCÊNCIO OLIVEIRA	PR	PE
IVAN VALENTE	PSOL	SP
JAIRO ATAIDE	DEM	MG
JILMAR TATTO	PT	SP
JÔ MORAES	PCdoB	MG
JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
JOÃO MATOS	PMDB	SC
JOÃO OLIVEIRA	DEM	TO
JORGINHO MALULY	DEM	SP
JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
JOSÉ EDUARDO CARDozo	PT	SP
JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
JOSÉ LINHARES	PP	CE
JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
JOSÉ ROCHA	PR	BA
JULIÃO AMIN	PDT	MA

JÚLIO REDECKER	PSDB	RS
JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
LÁZARO BOTELHO	PP	TO
LEO ALCÂNTARA	PR	CE
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LIRA MAIA	DEM	PA
LOBBE NETO	PSDB	SP
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LUCIANO CASTRO	PR	RR
LÚCIO VALE	PR	PA
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS	PSDB	ES
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
MANATO	PDT	ES
MANUELA D'ÁVILA	PCdoB	RS
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCELO ITAGIBA	PMDB	RJ
MARCELO ORTIZ	PV	SP
MARCO MAIA	PT	RS
MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
MAURÍCIO RANDS	PT	PE
MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MICHEL TEMER	PMDB	SP
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOREIRA MENDES	PPS	RO
NARCIO RODRIGUES	PSDB	MG
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON PELLEGRINO	PT	BA
NERI GELLER	PSDB	MT
NEUDO CAMPOS	PP	RR
NILMAR RUIZ	DEM	TO
NILSON PINTO	PSDB	PA
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
PASTOR MANOEL FERREIRA	PTB	RJ
PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
PAULO RENATO SOUZA	PSDB	SP
PAULO TEIXEIRA	PT	SP
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE

PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
RAUL HENRY	PMDB	PE
RAUL JUNGMANN	PPS	PE
REBECCA GARCIA	PP	AM
REGINALDO LOPES	PT	MG
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
RENATO AMARY	PSDB	SP
RICARDO BERZOINI	PT	SP
RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
RITA CAMATA	PMDB	ES
ROBERTO BALESTRA	PP	GO
ROBERTO BRITTO	PP	BA
ROBERTO MAGALHÃES	DEM	PE
ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
ROGÉRIO MARINHO	PSB	RN
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
RONALDO CUNHA LIMA	PSDB	PB
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
RUBENS OTONI	PT	GO
SANDRO MABEL	PR	GO
SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
SARNEY FILHO	PV	MA
SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVIO COSTA	PMN	PE
SILVIO TORRES	PSDB	SP
SIMÃO SESSIM	PP	RJ
TARCÍSIO ZIMMERMANN	PT	RS
TONHA MAGALHÃES	PR	BA
VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
VICENTE ARRUDA	PR	CE
VICENTINHO	PT	SP
VILSON COVATTI	PP	RS
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
WILLIAM WOO	PSDB	SP

WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZONTA	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
FLAVIANO MELO	PMDB	AC
IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
LINCOLN PORTELA	PR	MG
PAES LANDIM	PTB	PI
PAULO BORNHAUSEN	DEM	SC
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
SOLANGE AMARAL	DEM	RJ

Assinaturas Repetidas

BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
--------------	------	----

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

** Inciso I-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

* Alínea d com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

* Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

* Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

* Inciso VIII-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do

tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

** Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

** Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

** Inciso XIV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 - DOU de 31/12/2004 - em vigor desde a publicação).

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do

Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

* Alínea i com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

* Alínea r acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

- VI - o Procurador-Geral da República;

- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

* *Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

* *Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

* *Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

* *Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

* *Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

* *Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

* *Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

* *Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

* *Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

* *Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

* Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

* Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

* Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

* § 5º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

* § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

* Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

* § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em foco, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Paulo Renato Souza, tem como objetivo criar o Tribunal Superior da Probidade Administrativa para “julgar, especificamente, ações penais relativas a crimes contra a administração pública e ações cíveis relativas a atos de improbidade administrativa, que envolvam altas autoridades públicas”.

Na justificação apresentada, argumentam os Nobres autores, em síntese, que: “O ponto central do problema a ser enfrentado é, portanto, a impunidade. A corrupção não diminuirá enquanto não houver o indiciamento dos réus, o devido processo legal, com efetivo julgamento e eventual punição. Esta sequência de eventos republicanos e democráticos simplesmente não ocorre na mesma maioria dos casos de corrupção havidos na vida pública brasileira. Quando acontece, os processos são tão longos que os seus efeitos pedagógicos se perdem no tempo. Fica – e prevalece – a impunidade”.

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa dar nova redação aos §§1º e 3º do art. 53, ao art. 92, à alínea c do inciso I do art. 102, à alínea c do inciso II do art. 102, à alínea a do Inciso I do art. 105, bem como acrescentar o art. 103-C, todos da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verifico que foi cumprida a exigência prevista no inciso I do artigo 60 da Carta da República, qual seja a subscrição da proposição pela terça parte, no mínimo, dos membros desta Casa, conforme atesta a Coordenação de Comissões Permanentes (folhas 7 a 12).

Observa-se que a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se lhe aplicando o impedimento de que cuida o art. 60, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, o País vive situação de absoluta normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Resta, finalmente, examinar a admissibilidade da presente PEC em cotejo com as chamadas cláusulas pétreas, inscritas no artigo 60, § 4º, da Carta Magna. Importante lembrar a redação deste preceito:

“§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

Tais disposições, consagradas pelo Poder Constituinte Originário, constituem o núcleo essencial do nosso regime constitucional. Sequer é necessário – para ilidir-se uma Proposta de Emenda à Constituição – que expressamente sejam elas suprimidas, bastando que se pretenda algo “tendente” a aboli-las. Evidentemente não paira dúvida quanto à importância desta técnica de estabilização

da ordem constitucional, necessária a fim de evitar que maiorias políticas ocasionais moldem a identidade da Constituição à “sua imagem e semelhança”.¹

Contudo, as cláusulas pétreas não podem ser interpretadas com tal largueza que impliquem congelar o futuro, fazendo com que os “mortos comandem os vivos” (Thomas Jefferson, citado por Verdú). Isso iria de encontro à própria idéia inspiradora da técnica em comento – a estabilidade – na medida em que o congelamento cogitado levaria à substituição de tentativas institucionalizadas de mudança por impulsos de ruptura institucional. A história da humanidade traz, em sua essência, a marca da contínua transformação, do movimento, do eterno vir-a-ser – tendências as quais as formas jurídicas não devem ignorar e não podem deter de modo absoluto.

Ademais, se esta Comissão de Constituição e Justiça se inclinasse por estender o manto protetor das cláusulas pétreas para muito além dos “elementos fundamentais da identidade histórica da Constituição” (a expressão é de Konrad Hesse) negar-se-ia a dignidade do Poder Constituinte Derivado. Este não pode tudo, mas pode muito, sob pena inclusive de revogar-se a vontade do Constituinte originário - que o previu e garantiu o seu exercício.

Assentadas estas premissas, não enxergo na PEC em foco qualquer violação aos limites materiais ao poder constituinte reformador. Não ignoro manifestações que apontam no caso violação à forma federativa de Estado, pelo fato de criar-se um novo órgão no Poder Judiciário da União. Outros mencionam suposta ofensa ao princípio da separação de Poderes. Suficiente lembrar, a propósito, que o Poder Constituinte Derivado não pode abolir (ou tender a abolir)

¹ Gilmar Ferreira Mendes (*in* LIMITES DA REVISÃO: CLÁUSULAS PÉTREAS OU GARANTIAS DE ETERNIDADE -- POSSIBILIDADE DE SUA SUPERAÇÃO) explica: “Uma concepção consequente da idéia de soberania popular deveria admitir que a Constituição pudesse ser alterada a qualquer tempo por decisão do povo ou de seus representantes (Maunz-Dürig, Kommentar zum Grundgesetz, art. 79, III, nº 21). Evidentemente, tal entendimento levaria a uma instabilidade da Constituição, a despeito das cautelas formais estabelecidas para uma eventual mudança. Resta evidenciada aqui a permanente contradição entre o poder constituinte originário, que outorga ao povo o direito de alterar a Constituição, e a vocação de permanência desta, que repugna mudanças substanciais (Cf., sobre o assunto, Miranda, Jorge, Manual de Direito Constitucional, vol. II, p. 151 s.).”

esses postulados, mas pode redesenhá-los em cada contexto histórico. Debate similar foi travado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, que veiculou a reforma constitucional do Judiciário, atacada por ADIn rejeitada pelo STF (ADI 3367, Relator Min. CEZAR PELUSO Julgamento em 13/04/2005).

Realço que o posicionamento ora adotado, pela admissibilidade da PEC, não significa aprovação quanto ao seu mérito. Na Comissão Especial a ser constituída será plenamente possível que alternativas sejam apresentadas, visando à consecução do que se almeja com a presente proposição. Por exemplo, pode se cogitar de que a especialização ocorra no âmbito dos Tribunais já existentes. Contudo, são inequívocas as imensas qualidades da proposição ora relatada, buscando – de modo consistente – instituir órgão que ponha fim à impunidade, a qual agride a Constituição, deslegitima o Estado, afeta os laços de confiança interpessoal no nosso país e ameaça a crença nos canais da democracia para que a Justiça se realize.

Presentes os pressupostos constitucionais e regimentais, manifesto-me pela admissibilidade da PEC em tela.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 115/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino. Os Deputados Regis de Oliveira e Roberto Magalhães apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Neucimar Fraga - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cesar Schirmer, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Carlos Willian, Chico Lopes, Décio Lima, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Pimentel, Maria do Rosário, Pastor Manoel Ferreira, Rubens Otoni, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de proposta de emenda à Constituição que visa criar o Tribunal Superior da Probidade Administrativa, para julgar, especificamente, ações penais relativas a crimes contra a Administração Pública e ações cíveis relativas a atos de improbidade administrativa, que envolvam altas autoridades públicas.

Como justificativa, o autor alega a impunidade, especialmente, para os integrantes das elites sociais, econômicas ou políticas, de forma especial, no que diz respeito aos crimes contra o patrimônio público.

Submetido a essa Comissão, o relator, ilustre deputado Flávio Dino, manifestou-se pela admissibilidade da proposta em foco.

A proposta de emenda à Constituição não viola nenhuma das vedações estipuladas no parágrafo 4º do art. 60 da Constituição Federal, em especial no que diz respeito aos limites materiais do poder constituinte reformador. Nesse sentido, o Ministro Cesar Peluso ensina que “todo ato, ainda quando de cunho normativo de qualquer escalão, que tenda a romper o equilíbrio constitucional em que se apóia esse atributo elementar da função típica do Poder Judiciário, tem de ser prontamente repelido pelo Supremo Tribunal Federal, como guardião de sua integridade e efetividade. A independência suporta, na sua feição constitucional, teores diversos de autonomia administrativa, financeira e disciplinar. Na verdade, ela só pode considerada invulnerável, como predicado essencial do sistema da separação, quando concreta redução de seu âmbito primitivo importe, em dano do equilíbrio e estabilidade entre os Poderes, transferência de prerrogativas a outro deles, ainda que não chegue a caracterizar submissão política. Ou, no que concerne ao

Judiciário, quando outra forma de supressão de atribuições degrade ou estreite a imparcialidade jurisdicional. Fora dessas hipóteses, nada obsta a que o constituinte reformador lhe redesenhe a configuração histórica, mediante reorganização orgânica e redistribuição de competências no âmbito da estrutura interna do Judiciário, sem perda nem deterioração das condições materiais de isenção e imparcialidade dos juízes". (STF, ADIN 3367/DF, relator Ministro Cesar Peluso, julgamento em 13/04/2005).

A matéria é, sem dúvida, louvável. A cada dia somos surpreendidos com notícias de corrupção que quase sempre acabam em impunidade o que enfraquece, sobretudo, a democracia. A corrupção é basicamente fruto da impunidade e de um modelo estatal inchado, sem império da lei.

A dúvida surge em relação a real necessidade de criar um Tribunal Superior da Probidade Administrativa, como meio eficaz ao combate da impunidade envolvendo o patrimônio público.

A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, foi editada para regular as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo público, revogando as Leis nºs 3.164/57 e 3.502/58. Enquanto o seu capítulo VI traz disposições de natureza penal, o resto da lei trata das sanções e procedimentos administrativos e civis. Daí nasceu, com a sua feição atual, a chamada ação de improbidade administrativa, tipo de ação que visa apurar e punir a prática de ilícitos na administração pública direta e indireta, além de recuperar os prejuízos em favor dos cofres públicos. Os artigos 1º a 8º regulam as disposições gerais, definindo o escopo de incidência da norma.

A lei alcança os atos de improbidade praticados por qualquer agente público contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou ainda contra empresa incorporada ao patrimônio público ou para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra.

Partindo de uma análise sistemática do tema, conclui-se que o problema não está na falta de lei para disciplinar o assunto mas sim no cumprimento dessa lei. A pergunta que se faz é se a criação de um Tribunal Superior da Probidade Administrativa é o melhor caminho para resolver o problema da impunidade em relação aos crimes contra o patrimônio público.

O Consultor Jurídico (www.conjur.com.br) de 09/07/2007 publicou uma reportagem de Claudio Julio Tognoli intitulada Foro exclusivo - Projeto de emenda propõe criar Tribunal da Probidade. Segundo a reportagem "o tribunal contaria com 11 integrantes, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, sabatinados pelo Senado e nomeados pelo presidente da República. Pela nova PEC, o Tribunal Superior de Improbidade Administrativa acolheria todos os processos de improbidade ora em trâmite no STF e no STJ. O custo do Tribunal Superior da Probidade Administrativa seria de R\$ 100 milhões e o novo órgão julgaria até 300 processos por ano. Cada ação terá assim, um custo de R\$ 333 mil."

Ademais, levantamento feito pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), mostra que desde 1988 foram apresentadas pouco mais de

600 ações de improbidade nos tribunais superiores: 130 no Supremo Tribunal Federal e 483 no Superior Tribunal de Justiça.

Levando-se em consideração os números acima mencionados, deve se concluir que o novo Tribunal terá um custo muito elevado para o que se propõe. Certamente seria mais eficaz, com um menor custo para os cofres públicos, aproveitar a infra-estrutura já montada nos tribunais superiores para o julgamento dos crimes de improbidade administrativa através da criação de instâncias específicas para o assunto.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes, ao comentar a proposta de emenda em questão, propõe a criação de Juizados de Instrução. Discorre que “a proposta do referido parlamentar centrou-se nos delitos contra o patrimônio público. O problema, entretanto, não reside neste ou naquele delito, sim, na morosidade do processamento de todos os casos de competência originária (foro especial). Para atacar as causas do problema o correto é retirar os ministros e desembargadores da presidência da fase preliminar instrutória. Disso deve se encarregar um juiz (ou desembargador) integrante dos Juizados de Instrução. O foro especial por prerrogativa de função existe no mundo todo. Não há como eliminá-lo nesse momento (tendo em vista o entorno cultural ocidental). Mas a instrução probatória, sem sombra de dúvida, deve ser mais célere. Um novo Tribunal Superior não resolve essa questão. Ao contrário, com pouco tempo de funcionamento tende a apresentar os mesmos gravames dos atuais tribunais. A única coisa a ser feita, em síntese, consiste na criação dos juizados de instrução. No mais, deve-se seguir o regramento processual vigente. Um juiz dedicado só a isso dará a celeridade esperada. Ele presidirá toda fase instrutória e conduzirá o caso até o recebimento (ou rejeição) da peça acusatória. Uma vez recebida essa peça, envia-se tudo ao tribunal competente para o julgamento final, nos termos do procedimento acusatório oral” (www.juristas.com.br, artigo publicado em 08/08/07 intitulado de “Corrupção, Juizados de Instrução e Tribunal Superior da Probidade Administrativa”, por Luiz Flávio Gomes).

Não há dúvidas quanto à necessidade de enfrentar o problema da corrupção na Administração Pública e da impunidade que dela decorre. No entanto, o caminho escolhido, ou seja, a criação do Tribunal Superior da Probidade Administrativa não me parece ser o meio mais acertado. Entretanto, tal questão diz respeito e será apreciado na ocasião pertinente, isto é, quando da formação da Comissão Especial. Lá será o mérito da controvérsia discutido.

A meu ver basta que as ações referidas na presente proposta de emenda constitucional sejam distribuídas com preferência sobre as demais para termos a agilização de sua tramitação e a efetiva sanção merecida pelos ímparobos.

Criar-se mais um órgão institucional atrelado ao Judiciário é perder tempo, criar mais servidores, mais técnicos, mais doutores e chegar-se à lamentável conclusão de que bastaria a alteração de alguns artigos para que o problema estivesse resolvido.

Não se pode, no entanto, obstar o andamento da presente proposição. Não há restrições a seu processamento.

Diante de todo o exposto, o voto é pela admissibilidade da proposta de emenda à constituição nº115/07.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

Trata a presente PEC nº 115, de 2007, da criação do Tribunal Superior da Probidade Administrativa, com funções de julgar ações penais referentes a crimes contra a administração pública e ações cíveis que se refiram a atos de improbidade administrativa contra “altas autoridades públicas”.

Dada a relevância da matéria, solicitamos com base regimental VISTA do processo.

A nossa preocupação, em que pese a elevada qualificação do Relator, foi a de analisar melhor a questão de atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição, além do conhecimento apropriado do texto integral da proposição.

I) A questão do duplo grau de jurisdição

Verificamos, agora, que o texto da proposta de emenda sugere a adição de uma alínea “c” ao inciso II do art. 102 da Constituição Federal, estabelecendo o cabimento de **recurso ordinário** para o Supremo Tribunal Federal, “nas ações, penais e cíveis, da competência originária do Tribunal Superior da Probidade Administrativa, se julgados procedentes.”

Não encontramos, no texto da proposição, dispositivo expresso quanto ao cabimento de recurso no caso de improcedência das referidas ações.

É o entendimento do ilustre relator, Deputado Flávio Dino, com o qual concordo, o de que está implícito o cabimento do recurso extraordinário, na conformidade dos dispositivos constitucionais e processuais pertinentes àquele recurso.

II) Uma outra Questão Recursal

Ainda no texto da PEC nº 115, de 2007, quando se propõe a inclusão de um Art. 103-C, está assim disposto no mencionado artigo:

“Art. 103-C

.....
§4º

.....
II - compete exclusivamente ao relator da ação, sem recurso, decidir fundamentadamente sobre:

a) recebimento da denúncia;

b) a regularidade da ação e as providências necessárias ao seu prosseguimento quando iniciada perante outros juízos e posteriormente encaminhada ao Tribunal em razão de superveniente investidura do réu em cargo referido no §3º.”

Nessa hipótese também não se prevê recurso, ainda que regimental, o que todavia não nos parece violar o direito à ampla defesa, previsto constitucionalmente.

Isso porque, sendo a decisão contrária ao réu, caberá *habeas corpus* (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal).

Sendo assim, o nosso voto é favorável ao parecer do ilustre Relator, no sentido da admissibilidade da PEC no 115, de 2007.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2007

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115-A, DE 2007, DO SR. PAULO RENATO SOUZA, QUE "CRIA O TRIBUNAL SUPERIOR DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA"

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em foco, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Paulo Renato Souza, tem como objetivo criar o Tribunal Superior da Probidade Administrativa para “julgar, especificamente, ações penais relativas a crimes contra a administração pública e ações cíveis relativas a atos de improbidade administrativa, que envolvam altas autoridades públicas”.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que: “O ponto central do problema a ser enfrentado é, portanto, a impunidade. A corrupção não diminuirá enquanto não houver o indiciamento dos réus, o devido processo legal, com efetivo julgamento e eventual punição. Esta sequência de eventos republicanos e democráticos simplesmente não ocorre na imensa maioria dos casos de corrupção havidos na vida pública brasileira. Quando acontece, os processos são tão longos que os seus efeitos pedagógicos se perdem no tempo. Fica – e prevalece – a impunidade”.

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa dar nova redação aos §§1º e 3º do art. 53, ao art. 92, à alínea c do inciso I do art. 102, à alínea c do inciso II do art. 102, à alínea a do Inciso I do art. 105, bem como acrescentar o art. 103-C, todos da Constituição Federal.

Após admissão desta PEC pela Comissão de Constituição e Justiça, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 34, inciso I e §2º, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão Especial os exames de admissibilidade e de mérito da PEC 115/2007. Assim, de início, cabe reafirmar a admissibilidade da PEC, conforme opinou unanimemente a Comissão de Constituição e Justiça.

Inegável é o mérito da presente proposta. Com efeito, seus pressupostos de combate à corrupção e à impunidade são por demais acertados. Nossa sociedade clama por mudanças que emprestem efetividade a tal combate em um tempo em que são cada vez mais volumosas as denúncias de crimes diversos e de desvios de recursos por parte de autoridades.

Para o país, o prejuízo causado pela impunidade nesses casos é duplo. Não só há o dano gerado diretamente pelas fraudes e desvios, como também a ausência de um julgamento efetivo tem efeito extremamente negativo, estimulando a prática de novos delitos pelos mesmos e por outros agentes. O dinheiro subtraído poderia impulsionar ainda mais vigorosamente o nosso país em direção ao desenvolvimento, com justiça social.

Entretanto, em que pese o inegável mérito da proposição, acho por bem fazer algumas modificações para torná-la mais viável, melhor adequada à realidade do sistema judiciário brasileiro. Assim, neste momento, proponho que, em vez da criação de um novo Tribunal dedicado única e exclusivamente ao julgamento de casos que envolvam atos de improbidade administrativa, sejam obrigatoriamente criadas turmas ou câmaras especializadas e exclusivas para o processamento da matéria no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça. Dessa forma, manteremos a atual divisão de competências no Poder Judiciário, preservando, contudo, o espírito da proposta, que é o de combater a corrupção e a impunidade mediante julgamentos rápidos.

A especialização proposta já vem sendo experimentada em alguns tribunais brasileiros, com ótimos resultados. Assim, mantemos a ideia fundamental do eminent autor, optando por uma implantação progressiva do novo modelo, inclusive evitando impactos fiscais e organizacionais abruptos.

Diante do exposto, meu parecer é pela aprovação da PEC 115/2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 115, DE 2007.

(do Sr. Paulo Renato)

Institui, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, turmas e câmaras especializadas e exclusivas em matéria de probidade administrativa.

SUBSTITUTIVO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 100-A:

“Art. 100-A. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios manterão Turmas ou Câmaras especializadas e exclusivas em matéria de probidade administrativa, compreendendo o processamento e julgamento de ações originárias e de recursos relativos a crimes contra a administração pública e a crimes a eles conexos, bem como as ações cíveis relativas a atos de improbidade administrativa.

§1º. Compete exclusivamente ao relator da ação penal decidir fundamentadamente sobre:

I – o recebimento da denúncia;

II – a regularidade da ação e as providências necessárias ao seu prosseguimento quando iniciada perante outros juízos e posteriormente encaminhada ao Tribunal em razão de superveniente investidura do réu em outro cargo público;

§2º. A renúncia, a perda ou o término do mandato ou a exoneração do cargo, a pedido ou de ofício, não impedem o regular prosseguimento da ação na instância em que originalmente proposta.”

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal enviarão, no prazo de 180 dias, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, os projetos de lei necessários à implantação das turmas e câmaras ora instituídas.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Foi aprovado nesta Comissão, Parecer do Relator com Substitutivo para a PEC 115/2007, com a seguinte sugestão apresentada pelo Deputado Praciano:

“Acrecente-se o seguinte inciso XVI ao artigo 93 da Constituição Federal:

‘Art. 93.

XVI – Os juízes e tribunais encaminharão semestralmente ao Conselho Nacional de Justiça relatórios sobre o andamento de processos que presidem, relativos a atos de improbidade administrativa e a crimes contra a administração pública.”

Trata-se de importante adendo à PEC em apreço, pois institui procedimento centralizado pelo Conselho Nacional de Justiça para acompanhamento do trabalho desenvolvido nas Turmas e Câmaras criadas pela Proposta.

Por este motivo, complemento meu voto para acrescentar a sugestão apresentada pelo Deputado Praciano.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer a Proposta de Emenda à Constituição nº 115-A, de 2007, do Sr. Paulo Renato, que “cria o Tribunal Superior da Probidade Administrativa”, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 115-A/07, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Deputados: Chico Alencar, Domingos Dutra, Fátima Bezerra, Flávio Dino, Francisco Praciano, Gustavo Fruet, Vicente Arruda, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Jardim, José Eduardo Cardozo e Luiz Couto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 115-A, DE 2007.

Institui, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, turmas e câmaras especializadas e exclusivas em matéria de probidade administrativa.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 100-A:

“Art. 100-A. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados, do

Distrito Federal e dos Territórios manterão Turmas ou Câmaras especializadas e exclusivas em matéria de probidade administrativa, compreendendo o processamento e julgamento de ações originárias e de recursos relativos a crimes contra a administração pública e a crimes a eles conexos, bem como as ações cíveis relativas a atos de improbidade administrativa.

§1º. Compete exclusivamente ao relator da ação penal decidir fundamentadamente sobre:

I – o recebimento da denúncia;

II – a regularidade da ação e as providências necessárias ao seu prosseguimento quando iniciada perante outros juízos e posteriormente encaminhada ao Tribunal em razão de superveniente investidura do réu em outro cargo público;

§2º. A renúncia, a perda ou o término do mandato ou a exoneração do cargo, a pedido ou de ofício, não impedem o regular prosseguimento da ação na instância em que originalmente proposta.”

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal enviarão, no prazo de 180 dias, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, os projetos de lei necessários à implantação das turmas e câmaras ora instituídas.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso XVI ao artigo 93 da Constituição Federal:

“Art. 93

.....

XVI – Os juízes e tribunais encaminharão semestralmente ao Conselho Nacional de Justiça relatórios sobre o andamento de processos que presidem, relativos a atos de improbidade administrativa e a crimes contra a administração pública. “

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

FIM DO DOCUMENTO